

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salomonde Pinho
Fernando M. Kalache
Rafael Rodrigues Giraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
Julyana Lúnes Pinho de Queiroz
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
Pollyanna Serrão B. Almeida
Maria Julia Cecchi Soares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia Waked Furtado
Eduardo M. Kalache
João Luiz Baltasar Jardim
Luiz Philippe Tenuta
Lara Reis
Cecilia A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e OUTRA, empresas em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** perante este MM. Juízo, vêm, tendo em vista a r. decisão de fls. 323/326, complementada pela r. decisão de fls. 434/436, expor e, ao final, requerer a V. Exa. o que segue, diante da **urgência** da medida:

1. Em 13/12/2019, este d. Juízo proficientemente deferiu o processamento da recuperação judicial das petionárias, deixando, por sua vez, de apreciar o pedido liminar de dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das empresas, inclusive para contratação junto ao Poder Público, por entender que os documentos anexados à exordial não seriam suficientes à instrução do requerimento de tutela (cf. fls. 323/326).

2. Recentemente, este d. Juízo ao apreciar os novos documentos acostados pelas Recuperandas às fls. 379/381, firmou às fls. 434/436, em linha com o entendimento consolidado pelo Colendo STJ, que *“a dispensa de apresentação de certidão negativa de débito fiscal e de comprovação da idoneidade econômico-financeira para contratação com o Poder Público se encontra em absoluta consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente contido no artigo 170 e parágrafo único da Constituição Federal, e no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, não havendo violação ao artigo 52, inciso II, da mesma Lei ou ao artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/1993”*, tendo, todavia, requisitado apenas que fossem apresentadas *“informações mais específicas com documentação contundente a ensejar a dispensa da apresentação de certidões negativas para receber/renovar/contratar com o poder público”*.

3. Convém reiterar que as restrições impostas pelos órgãos públicos são de extrema nocividade ao presente projeto de soerguimento, notadamente pelo fato de serem as Recuperandas empresas **voltadas especificamente para o atendimento de clientes públicos**, advindo destes a quase totalidade de suas de receitas (docs anexos - Controle de Faturamento exercícios 2018 e 2019/2020).

4. Vale dizer que, prestar serviço a clientes públicos é o assim chamado *core business* da recuperanda, é a própria atividade empresarial pretendida preservar no

presente caso. Restringir sua participação neste mercado é o mesmo que restringir a capacidade de uma padaria de fabricar pão.

5. Neste sentido, e atendendo a solicitação deste MM. Juízo por maiores informações sobre o tema, as Recuperandas apresentam nesta oportunidade os novos documentos inclusos, comprobatórios da preponderante participação dos clientes públicos sobre seu faturamento, inclusive uma série de notas fiscais recentes, diversos contratos mantidos ou recém encerrados junto a tais clientes, das recentes notificações recebidas com ordem de "regularização" de seus cadastros exaradas pelos Órgãos da Administração Pública, dentre elas uma da Fundação Biblioteca Nacional - FBN, cujo contrato representa atualmente cerca de 1/3 de todo o faturamento da Recuperanda e está em plena fase de análise de renovação por mais 1 ano (docs. Anexos).

6. Neste particular, a FBN já informou à Recuperanda que apesar de a mesma vir atendendo regularmente os serviços contratados e haver previsão contratual de renovação/prorrogação por mais um ano (a partir de maio de 2020) não poderá fazê-lo diante das certidões positivas da Empresa, obrigando-a a iniciar novo processo de licitação que deve anteceder o término do prazo em curso em cerca de 60 a 90 dias (fevereiro de 2010), o que já vem trazendo graves consequências para as atividades da petionária e fatalmente trará consequências irreparáveis para a empresa e para o bom andamento da presente Recuperação Judicial de modo a reforçar o caráter urgente da presente medida.

7. De mais a mais, em virtude de as Recuperandas terem suas atividades quase que inteiramente voltadas para o Poder Público e com isso participarem frequentemente de licitações em que os prazos dos editais licitatórios para apresentação dos documentos são exíguos, **a teor dos editais em anexo**, além das sistemáticas demandas surgidas na gestão dos contratos em curso para recebimento/recadastramento etc, data máxima vênia, as Recuperandas entendem ser contraproducente a provocação

judicial para a análise de cada nova concorrência, negativa de pagamento, ordem de recadastramento ou evento similar baseado na mesma exata mesma premissa de apresentação de suas certidões, eis que de tal forma as peticionárias terão que trazer diuturnamente idênticos, corriqueiros e incessantes frequentes requerimentos sobre tal tema, o que sem sombra de dúvidas acabará por prejudicar a celeridade e bom andamento do presente feito, além de eventualmente inviabilizar a participação das empresas nos certames.

8. Sem prejuízo da maior eficiência e certeza de aplicação da liminar em caráter geral, tal como orienta o Colendo STJ e já se adota nos diferentes casos de igual natureza que tramitam junto ao Judiciário Fluminense, certo é, claro, que ao acompanhar a evolução mensal das atividades pelos obrigatórios relatórios ao i. AJ, caso o MM. Juízo entenda haver alteração no cenário que assim justifique, poderá, sempre, tal liminar ser revista ou mesmo revogada., mostra-se mais

9. Assim, reitera-se o pedido de tutela às fls. 03/22 para requerer a V. Exa. seja deferida, de imediato, a liminar para **autorizar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Recuperandas exerçam suas atividades, inclusive para contratação pelo Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, autorizando as empresas LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS a participarem de processos licitatórios de todas as espécies, bem como de seguir atuando nos contratos já existentes ou que venham a conquistar, recebendo pelos serviços que prestarem.**

10. Sem prejuízo do que posto acima, requer-se desde logo e especificamente sejam oficiados **acerca da dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Recuperandas exerçam suas atividades, bem como para seguir atuando nos referidos contratos já existentes, recebendo pelos serviços prestados e, ainda, que possam**

participar dos processos licitatórios relativos aos editais em curso perante os seguintes

órgãos: Fundação Biblioteca Nacional - FBN; Agência Nacional de Saúde – ANS; Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN; Centro de Tecnologia Mineral – CETEM; IPHAN Museu do Folclore; DATAPREV; Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo – IPASG; IPHAN Sítio Roberto Burle Marx; IPHAN – Centro Lúcio Costa; Museu Histórico Nacional; Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Termos em que,

Pedem juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2020.



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039